



Comprovante de Tramitação do protocolo 11934/2024

26/02/2025 15:32:28

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 122 - SNJ - PROCESSOS GERAIS

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO

I. Dos fatos

Trata o presente expediente de análises recursais com emissão de parecer opinativo desta Procuradoria Jurídica.

A primeira análise é referente ao **Recurso Administrativo** apresentado pela empresa **TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA.**, contra a habilitação indevida da empresa **RMY Serviços e Empreendimentos Ltda.**, no Pregão Presencial nº 01/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fatos e argumentos expostos. A Recorrente requer “a inabilitação da empresa **R M Y Serviços e Empreendimentos Ltda.**, apresenta eventuais irregularidades que comprometem a lisura e a legalidade do processo licitatório”.



Requer ainda ao final:

- 1) a realização de **diligência** para solicitação da nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada;
- 2) A invalidação da habilitação da empresa por não apresentar balanço patrimonial completo, conforme exigido pelo edital;
- 3) A rejeição da proposta por inexecutabilidade, em virtude do desconto desproporcional ofertado;
- 4) O deferimento integral deste recurso, com a consequente reanálise da fase de habilitação.

A segunda análise trata-se de pedido de **RECONSIDERAÇÃO** cumulado com o **RECURSO** protocolado tempestivamente pela **empresa VFN Engenharia e Serviços Ltda.**, inerente à decisão que declarou a empresa R M Y Servicos e Empreendimentos Ltda., **vencedora** no certame, alega em síntese que houve “inobservância às disposições editalícias”, nos seguintes quesitos:

- (i) *Apresentação da prova de inscrição municipal expedida com prazo superior a 60 (sessenta) dias, em dissonância com o disposto no item 8.10 do edital;*
- (ii) *ausência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, visto a ausência do termo de abertura e de encerramento, consoante o disposto na alínea “b” do item 8.4. do edital;*
- (iii) *ausência de apresentação da capacidade técnica profissional, pertinente ao Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou equivalente com capacitação comprovada para ser o responsável Técnico do Aterro Sanitário de Capão Bonito, conforme preconiza a alínea “e” do item 2.6.1. do termo de referência, combinado com a alínea “d” do item 8.5. do edital; (iv) considerável indícios de irregularidades no atestado de capacidade técnica expedido pela Concessionária Centro Sul 1 SPE Ltda.*

Requer ao final:



1. Promover o **DESCREDECIMENTO** das empresas elencadas abaixo, em razão dos seguintes vícios:
 - a.1)** As empresas *TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA, CSD SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA e AGUIA LICITAÇÕES E NEGOCIOS LTDA* apresentaram documentos autenticados pela plataforma CENAD, desacompanhado da mídia digital para conferência de sua autenticidade;
 - a.2)** A empresa *REGIANE DE LARA FUJIZAWA* apresentou cópia simples do contrato social, desacompanhado do arquivo original ou de sua autenticidade;
 - a.3)** As empresas *FBV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FLAVIO JARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e DIAMANTE SERVICE LTDA* não apresentaram as declarações de habilitação e da inexistência de fato impeditivo.
2. Declarar a **NULIDADE** da etapa de classificação das propostas, etapa de lances e dos demais atos praticados posteriormente, tendo em vista a inobservância do disposto no item 12.2.4. do edital;
3. Não obstante a nulidade em questão, há necessidade de **INCLUIR** as irregularidades que corroboram com a **inabilitação** da empresa **REGIANE DE LARA FUJIZAWA**, sendo elas:
 - a.1)** Ausência da Prova de Inscrição Municipal, visto que apresentou somente a inscrição estadual, incompatível com a natureza do objeto do certame;
 - a.2)** Ausência de acervo técnico operacional e profissional compatível com o objeto e inerente a relação de pessoal, como engenheiro ambiental e sanitarista;
 - a.3)** Ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, visto a ausência de registro e dentre outros;
 - a.4)** Ausência de apresentação dos índices financeiros;
4. A empresa *ÁGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA* atuou de modo inidôneo, pois participou da etapa de lances, sem ter entregue o envelope de habilitação;
5. Promover a instauração do processo administrativo sancionador referente a empresa *ÁGUIA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA*, pois atuou de modo inidôneo ao participar da etapa de lances, sem ter entregue o envelope de habilitação;
6. Declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa *R M Y Servicos e Empreendimentos LTDA*, em virtude da ausência de cumprimento às disposições editalícias e, caso confirmado a ausência de veracidade no atestado de capacidade técnica, deverá ser oficiado à Delegacia de Polícia Civil, a fim de apurar o cometimento de crime em licitações, tipificados nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal, bem como, encaminhamento ao Ministério Público, para verificar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto com relação à empresa " RMY" quanto ao emissor do atestado, sem prejuízo da aplicação da penalidade de inidoneidade.



As empresas R M Y SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou Contrarrazões tempestivamente.

É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Capão Bonito (SP), tem para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas executiva exclusiva do prefeito municipal.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia -Geral da União - AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

II. Dos fundamentos jurídicos:

2.1. Da (in)tempestivamente

Tempestivo o presente recurso administrativo e contrarrazões.



2.2. Das alegações recursais e contrarrazões

Inicialmente cabe esclarecer que diante do **vício insanável detectado** nas razões recursais apresentado pela empresa VFN Engenharia e Serviços Ltda. referente à “Etapa de Lances” - O item 12.2.4. do Edital, ficou prejudicada a emissão do parecer conclusivo.

Explico.

O item 12.2.4. do Edital *“O Pregoeiro classificará para a próxima etapa a proposta de MENOR PREÇO GLOBAL e todas aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, para que seu autores possam ofertar lances verbais”*, apresentou que o modo de disputa seria a chamada **“aberta e fechada”** (art. 56, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21). Todavia, verifica-se na Ata do Pregão que o sr. Pregoeiro classificou todas as propostas para a etapa de lances (**disputa “aberta”**), pois, segundo o r. Pregoeiro não poderia classificar de outra forma, já que o sistema eletrônico municipal não pode ser alterado.

Ao adotar o modo de disputa “aberta e fechada”, houve violação ao instrumento convocatório já que o item 12.2.4. do Edital determina o modo de disputa “aberta”, entendo, data vênua, que trata-se de vício insanável.

III. Das Considerações finais:

Diante do acima exposto, data venia, por tratar-se de vício insanável, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório recomenda-se que o referido Pregão Presencial nº 01/2025 deverá ser anulado.

Recomendo ainda que seja adotado o modo de disputa “aberta”, alterando os termos elencados no item 12.2.4. do Edital.

Em respeito aos licitantes participantes e aos Princípios Constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e seguindo as recomendações dos Tribunais de Contas (TCESP e TCU), todos os itens apontados pelos Recorrentes serão minuciosamente analisados, inclusive com a devida correção do Edital pela Comissão de Licitação municipal visando não causar prejuízos às partes e não gerar nulidade ulterior.



É o parecer caráter meramente opinativo.

DEVOLVO os autos para apreciação de Vossa Senhoria, que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para esclarecimentos e renovando os votos de estima e consideração.

Capão Bonito (SP), 26 de fevereiro de 2025.

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406

EDNEI JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO



CAPÃO BONITO, 26 de Fevereiro de 2025